



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Federal de Jundiaí**

Rua Eduardo Tomanik, 320, Chácara Urbana, Jundiaí - SP - CEP: 13201-835  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001802-95.2025.4.03.6128  
AUTOR: ITA - INDUSTRIA TECNICA DE ADESIVOS LTDA. ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO MUNIZ DE ALMEIDA - SP224595 ASSISTENTE do(a) AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ITA - INDUSTRIA TÉCNICA DE ADESIVOS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO** visando (i) Declarar a inexigibilidade do débito perante o CREA e a desnecessidade de inscrição; e (iv) A condenação da Requerida à reparação de ordem moral em virtude do protesto indevido do débito no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta que sua atividade é química, já sendo registrado no Conselho Regional de Química IV Região/SP. Porém foi surpreendido com autuação oriundo do CREA/SP, sob fundamento de funcionamento ilegal ante a ausência de registro perante o respectivo conselho, no valor de R\$3.369,30 (três mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), sendo levado a protesto.

Sustenta a nulidade, tendo em vista falta de necessidade de registro no CREA/SP, pelas atividades que desenvolve.

Pedido de assistência simples pelo Conselho Regional de Química, que defende a inexigibilidade de inscrição do autor perante o CREA (id. 431133471).

Contestação, id. 471167570.

Réplica, id. 475807246.



Assistência simples deferida, id. 559461468.

## **É o relatório. Decido.**

### Da necessidade de inscrição.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de registro da parte autora perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em razão do exercício das atividades classificadas sob o código CNAE 20.91-6-00, correspondente à fabricação de adesivos e selantes, bem como atividades acessórias de comércio varejista e suporte técnico em tecnologia da informação.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional deve observar a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Trata-se de critério material, que exige a verificação da efetiva atividade exercida pela empresa, não sendo suficiente a mera correlação indireta com área técnica sujeita à fiscalização de determinado conselho profissional.

No caso concreto, verifica-se que a atividade preponderante da autora consiste na fabricação de adesivos e selantes, atividade tipicamente inserida no campo da química industrial, envolvendo formulação, manipulação e controle de substâncias químicas. Trata-se de atividade sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química, no qual, inclusive, a empresa já se encontra regularmente registrada.

A exigência de registro perante o CREA pressupõe o exercício de atividades técnicas privativas da engenharia, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, tais como elaboração de projetos, execução de obras ou prestação de serviços técnicos especializados. A fabricação de produtos químicos, ainda que envolva processos industriais, não se confunde, por si só, com atividade típica de engenharia.

A jurisprudência consolidada orienta-se no sentido de que a existência de conselho profissional específico competente para fiscalizar determinada atividade afasta a obrigatoriedade de registro em outro conselho, sob pena de indevida duplicidade de fiscalização. Assim, não se admite a imposição de registro simultâneo quando inexistente sobreposição técnica entre as áreas de atuação.

As atividades secundárias de comércio varejista e suporte técnico em tecnologia da



informação possuem natureza meramente acessória e não alteram o enquadramento da atividade básica da empresa, tampouco configuram, por si sós, exercício de atividade técnica privativa de engenharia.

No caso dos autos, não há demonstração de que a autora desenvolva projetos de engenharia, execute obras ou preste serviços técnicos sujeitos à responsabilidade de profissional registrado no CREA. A exigência administrativa baseia-se exclusivamente na natureza industrial da atividade, o que não encontra respaldo na legislação de regência.

Dessa forma, ausente comprovação de que a atividade básica da empresa se insere no campo das atribuições fiscalizadas pelo CREA, revela-se indevida a exigência de registro perante referido conselho profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980.

### Do dano moral.

Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

No caso, o protesto do nome da empresa, por si só, já é prova suficiente do dano moral, uma vez que abala seu crédito e reputação perante o meio comercial.

Desse modo, fixo a indenização em dano morais em R\$5.000,00, (cinco mil reais), importância suficiente para induzir a ré a rever seus procedimentos e que não causa enriquecimento à autora.



## **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para:

1. declarar a inexistência de obrigação de registro no CREA/SP, bem como a nulidade da autuação e do protesto havido;
2. condenar o CREA ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$5.000,00, (cinco mil reais), com incidência de juros e atualização, a partir do evento danoso (06/2025), conforme legislação em vigor.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita à reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
Juiz Federal

